

# Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

ANO LXXXIX

SÃO PAULO — QUINTA-FEIRA, 1.º DE MARÇO DE 1979

NUMERO 39

## DIÁRIO DO EXECUTIVO Governo do Estado

DECRETO N.º 13.288, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1979

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar Federal n.º 24 de 7 de janeiro de 1975, e aprova ajuste a convênio anterior

Retificação

Convênio ICM 06-79  
onde se lê: SÃO PAULO — Murilo Macêdo.  
leia-se: SÃO PAULO — Murilo Macêdo  
Convênio ICM 09-79  
CLAUSULA PRIMEIRA — Ficam os Estados...  
onde se lê: a) promovidas por lojas francas («free-chops»)...  
leia-se: a) promovidas por lojas francas («free-shops»)...  
onde se lê: RIO DE JANEIRO — Luis Rogério Mitraud de Castro Leite.  
leia-se: RIO DE JANEIRO — Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite.  
Convênio ICM 12-79  
CLAUSULA TERCEIRA — O disposto  
onde se lê: nas cláusulas anteriores aplica-se...  
leia-se: nas cláusulas anteriores aplica-se...

DECRETO N.º 13.290, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1979

Regulamenta o disposto no parágrafo único do artigo 8.º do Decreto-lei n.º 13.626, de 21 de outubro de 1943

Retificação

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 8.º do Decreto-lei n.º 13.626, de 21 de outubro de 1943, e os estudos constantes do Processo GG-714-78,

Decreta:

SEÇÃO I

Disposição Preliminar

Artigo 1.º — A exploração de anúncios em terrenos adjacentes às estradas de rodagem estaduais dependerá de prévia licença do Departamento de Estradas de Rodagem, observado o disposto neste decreto.

Parágrafo único — Somente poderão requerer a licença a que se refere este artigo as pessoas jurídicas ou pessoas físicas que:

- 1 — estejam cadastradas na Assessoria de Segurança do Tráfego do Departamento de Estradas de Rodagem;
- 2 — não sejam devedoras do Departamento de Estradas de Rodagem.

SEÇÃO II

Do Cadastro

Artigo 2.º — O pedido de cadastramento deverá ser feito diretamente ao Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem.

§ 1.º — Tratando-se de pessoa jurídica, o pedido será instruído com:  
1 — cópia do Contrato Social, pelo qual se comprove o capital registrado de, no mínimo, Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), integralizado ou a integralizar;

- 2 — prova de regularidade junto à Secretaria da Receita Federal e ao Instituto Nacional da Previdência Social;
- 3 — prova de recolhimento da contribuição sindical;
- 4 — prova de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido ao município sede da empresa, relativo ao mês anterior ao pedido de cadastramento, ou, tratando-se de empresa, nova, o respectivo alvará de funcionamento ou equivalente.

§ 2.º — Tratando-se de pessoa física, o pedido será instruído com:  
1 — cópia do Cartão de Identificação do Contribuinte, do Ministério da Fazenda;

- 2 — prova de quitação com a Justiça Eleitoral e o serviço militar;
- 3 — certidão negativa dos distribuidores de execução criminal;
- 4 — prova de inscrição como autônomo do Instituto Nacional da Previdência Social, bem como certificado de regularidade das respectivas contribuições.

§ 3.º — Até o dia 31 de março de cada exercício, os cadastrados deverão atualizar os documentos previstos nos itens 2, 3 e 4 do § 1.º e 4 do § 2.º.

Artigo 3.º — Protocolado o pedido de cadastramento, o Departamento de Estradas de Rodagem expedirá o respectivo registro, ou fundamentará o seu indeferimento, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

SEÇÃO III

Dos Anúncios

Artigo 4.º — Os anúncios deverão ser redigidos em vernáculo e não conterão expressões ou desenhos atentatórios à moral e à ordem pública.

Parágrafo único — É vedado, no anúncio, o emprego de formas ou expressões que aludam à sinalização específica de trânsito.

Artigo 5.º — Os anúncios deverão ser esteticamente adequados ao ambiente em que serão exibidos e apresentar bom acabamento em todo o seu conjunto.

§ 1.º — Excluída a face do anúncio, todas as demais partes visíveis do conjunto serão pintadas em cor verde.

§ 2.º — A estrutura de sustentação do anúncio deverá ser confeccionada com material e detalhes estruturais adequados à sua estabilidade.

§ 3.º — Quando confeccionados com madeira de lei, os elementos da estrutura deverão ter, no mínimo, as seguintes bitolas: pés direito e respectivas

escoras com vigeamento de 0,12m x 0,06m, sarracamento para sustento das placas de 0,08m x 0,03m e contraventamento de caibros de 0,05m x 0,06m.

§ 4.º — Não será autorizada a colocação de anúncios cuja face tenha área inferior a 30m<sup>2</sup> e altura superior a 8 metros lineares.

§ 5.º — Para efeito do disposto no parágrafo anterior, não serão computadas as medidas da mensagem institucional a que alude o artigo 7.º.

Artigo 6.º — No ângulo inferior esquerdo do anúncio deverão constar o nome e o número do cadastrado, bem como o número do processo em que tiver sido concedida a licença.

Artigo 7.º — Separada por uma treliça que, localizada imediatamente abaixo da parte inferior do anúncio, terá o comprimento deste e altura não inferior a 0,30m, será reservada área equivalente a 20% da face do anúncio, a qual, sem ônus para o Erário, destinar-se-á à colocação de mensagens institucionais aprovadas, privativamente, pelo Governador do Estado.

§ 1.º — A parte inferior da área reservada na forma deste artigo localizar-se-á a uma altura não inferior a 1,50m do ponto mais elevado do solo.

§ 2.º — Para confecção das mensagens institucionais de que trata este artigo será utilizado material de padrão e qualidade idênticos aos do anúncio.

§ 3.º — O texto das mensagens institucionais a que se refere este artigo será apresentado pelo Departamento de Estradas de Rodagem ao responsável pelo anúncio, devendo este providenciar sua colocação:

1 — juntamente com a do anúncio, se o texto lhe for entregue por ocasião da licença;

2 — no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, se a entrega do texto se der em qualquer momento posterior à licença.

§ 4.º — Desde que expressamente determinado pelo Governador do Estado, a mensagem institucional colocada em um anúncio será, a qualquer tempo durante o período da licença, objeto de substituição por outra, assegurado ao responsável prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento de comunicação expedida pelo Departamento de Estradas de Rodagem.

SEÇÃO IV

Dos Locais de Instalação

Artigo 8.º — É vedada a exploração, instalação e inscrição de anúncios de qualquer natureza dentro da faixa de domínio do Departamento de Estradas de Rodagem, salvo os necessários ao trânsito, suas indicações e segurança.

Artigo 9.º — A instalação do anúncio ou seu deslocamento em terrenos adjacentes à faixa de domínio do Departamento de Estradas de Rodagem somente será permitida, quando não prejudique a visibilidade e a harmonia panorâmica.

§ 1.º — Os anúncios serão instalados a uma distância mínima de:

- 1 — 15 (quinze)m das cercas existentes, ou, na falta destas, da faixa de domínio prevista para a rodovia no local;
- 2 — 45 (quarenta e cinco)m do eixo das rodovias de pista simples.

§ 2.º — Os anúncios não poderão ser instalados a uma distância inferior a:

- 1 — 300 (trezentos)m dos locais paisagísticos, monumentos e florestas públicas;
- 2 — 150 (cento e cinquenta)m dos entroncamentos rodoviários, do cruzamento com rodovias ou ferrovias, de túneis, pontes, viadutos, curvas perigosas ou lombadas, das alas de trevos ou semi-trevo;

3 — 200 (duzentos)m em uns dos outros, medidos a partir de suas extremidades, sendo admitido um único anúncio do mesmo ângulo de visibilidade, independentemente do lado da estrada em que se situe, exceto quanto aos anúncios instalados em estabelecimentos localizados na própria estrada e referentes à sua própria atividade.

§ 3.º — Não será autorizada a colocação de anúncios:

1.º — ao longo de trechos de estradas consideradas de excepcional valor paisagístico, de acordo com listagem a ser baixada pela Superintendência do Departamento de Estradas de Rodagem;

2.º — ao longo de estradas construídas com recursos da Administração Centralizada ou Descentralizada do Estado, que possuam pistas de rolamento separadas por canteiro central ou por defensas.

SEÇÃO V

Da Licença

Artigo 10 — O pedido de licença conterá o número de cadastro do requerente junto ao Departamento de Estradas de Rodagem e será instruído com:

I — modelo reduzido de anúncio, em cores, nas medidas 0,22m por 0,33m, indicadas nas medidas do anúncio em seu tamanho natural;

II — «croquis» no qual sejam feitas indicações relativas a:

a) determinação precisa do local de instalação do anúncio, especificando-se dados referentes a quilômetro, metro, margem da estrada e posição da face;

b) distância de afastamento das cercas ou da faixa de domínio do Departamento de Estradas de Rodagem, conforme o caso, bem como do eixo da rodovia.

Parágrafo único — O pedido de licença será protocolado na Divisão Regional do Departamento de Estradas de Rodagem a cuja área de atuação corresponder a localização do anúncio a ser instalado e será decidido pelo respectivo Diretor.

Artigo 11 — A licença será concedida por prazo não superior a 2 (dois) anos, prorrogável, sucessivamente por períodos de tempo iguais ou diversos daquele que tiver sido estabelecido na concessão.

Parágrafo único — O pedido de prorrogação da licença obriga ao pagamento da taxa de vistoria de instalação, sem prejuízo do recolhimento da taxa de vistoria anual.

Artigo 12 — É facultada a substituição do anúncio durante o prazo de vigência da licença, mediante pagamento de nova taxa de vistoria de instalação.

Parágrafo único — O pedido de substituição será instruído com o modelo a que se refere o inciso I do artigo 10.

Artigo 13 — Observada a área de atuação de cada Divisão Regional do Departamento de Estradas de Rodagem, a expedição da licença obedecerá à ordem cronológica do recolhimento da taxa de vistoria de instalação.

Artigo 14 — Do indeferimento de qualquer dos pedidos previstos neste decreto caberá recurso, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ao Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem.

Parágrafo único — O indeferimento do pedido não autoriza a restituição de taxa recolhida.

Artigo 15 — Além da perda das respectivas taxas, dar-se-á a caducidade da licença se o anúncio não for instalado dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados de sua expedição.

Artigo 16 — Durante todo o período de vigência da licença, a empresa ou pessoa que a tiver requerido fica obrigada a promover a adequada conservação e manutenção do anúncio.

NESTA EDIÇÃO

### CONCURSO

- Atendentes para a Secretaria da Saúde — Classificação e convocação ..... Página 61